



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022133-65.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado/apelante GERALDO MAGELA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento em parte ao recurso do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1022133-65.2023.8.26.0114

COMARCA DE CAMPINAS

APELANTES: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E GERALDO MAGELA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: OS MESMOS

VOTO 55933

APELAÇÕES - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. PRELIMINARES – Ilegitimidade passiva - Descabimento - Descontos questionados que foram promovidos pelo banco réu, com o qual foi celebrado o contrato de empréstimo em nome do autor – Legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo desta ação – Denúnciação da lide – Pretensão de inclusão no polo passivo do Banco Itaú S/A, por ter havido portabilidade do contrato discutido a ele – Descabimento - Modalidade de intervenção de terceiro não autorizada nas demandas que versam sobre relação de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor – Preliminares rejeitadas.

2. FRAUDE BANCÁRIA - Contratação não reconhecida de empréstimo consignado - Banco réu que não se desincumbiu de comprovar a regularidade das assinaturas, cuja autenticidade foi questionada pelo consumidor - Art. 373, II, do CPC - Inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos discutidos - Descontos realizados no benefício previdenciário do autor - Retorno das partes ao “status quo ante” - Dever de repetição, de forma simples – Juros de mora sobre o valor a ser restituído pelo autor que deve ser afastado - Danos morais - Inocorrência - Descontos diminutos, sem prova de qualquer abalo relevante, apesar da falha na prestação dos serviços - Ausência de violação a direitos da personalidade, ou prova de fatos hábeis à causação de dor profunda - Indenização por danos morais indevida.

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 318/324, integrada pelas decisões de fls. 334 e 345 que rejeitaram embargos declaratórios, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ajuizada por **GERALDO MAGELA DE SOUZA** em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, para “*DETERMINAR o cancelamento do contrato de empréstimo objeto dos autos (nº 010016609117) e, por consequência, dos descontos consignados no benefício da parte autora, e DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes. Para que os litigantes voltem ao status quo ante, a parte autora deverá devolver ao réu a quantia depositada em sua conta (R\$ 1.112,94), abatendo-se os descontos efetuados pelo réu. Sobre o valor a ser restituído pelo autor haverá incidência de correção monetária e juros de mora desde 24/02/2021 (data em que o valor foi disponibilizado na conta), na forma dos artigos 389 e 406 ambos do Código Civil. O valor das parcelas descontadas do benefício da parte autora, por sua vez, deverá ser atualizado desde o respectivo desembolso, com juros de mora, a contar da citação, na forma dos artigos 389 e 406 ambos do Código Civil. Os valores deverão ser compensados, conforme ficar apurado na fase de cumprimento de sentença. O pedido de indenização por dano moral é IMPROCEDENTE*”. Sucumbente em maior parte, o banco réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em seu recurso, o banco réu sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, defendendo a inclusão do Banco Itaú S.A. no polo passivo da ação, em razão de portabilidade do contrato. No mérito, alega, em suma, a regularidade da contratação impugnada, e a autenticidade da assinatura do autor, a qual teria sido constatada por laudo técnico elaborado por terceiro. Alega que restou comprovada a transferência do valor do crédito para a conta bancária do autor. Defende que, devido à regularidade da contratação, não há falha no serviço e, portanto, não são devidos danos materiais.

O autor, que também recorre, solicita a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Argumenta que não devem incidir juros de mora sobre o valor a ser compensado/devolvido pelo consumidor à instituição financeira. Pugna pela majoração dos honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios para 20% do valor da condenação.

Recursos tempestivos, preparado o recurso do réu e isento de preparo o recurso do autor. Respostas às fls. 380/394 e fls. 395/410.

É O RELATÓRIO.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco réu.

Aduz o banco-réu que o contrato *sub judice* (nº 010016609117) foi objeto de portabilidade junto ao Banco Itaú S/A, tendo sido liquidado em 07/10/2021 (fls. 350). Por isso, sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, bem como que é necessária a integração do Banco Itaú S/A na lide.

Verifica-se dos autos que a contratação questionada pelo autor ocorreu junto a instituição financeira ré, a qual também procedeu aos descontos de valores, cuja restituição é pretendida pelo autor. Bem por isso, ficou patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Descabida, ainda, a pretensão de denúncia da lide, pois é expressamente vedada nas relações de consumo, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – Tendo em vista que os descontos questionados foram promovidos pelo banco réu, com o qual foi celebrado o contrato de empréstimo em nome da autora, a instituição financeira tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação – Recurso do réu improvido, neste aspecto. LITISCONSÓRCIO PASSIVO – Inclusão no polo passivo do Banco Agibank S/A pleiteada pelo réu – Descabimento – Incabível a denúncia da lide, como, acertadamente, foi deliberado na sentença, não sendo, também, o caso de litisconsórcio necessário,

como, equivocadamente, foi alegado nas razões recursais – Modalidade de intervenção de terceiro não está autorizada nas demandas que versam sobre relação de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor – Recurso improvido, neste aspecto. "AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL" - Descontos indevidos de valores no benefício previdenciário auferido pela parte autora, em razão de empréstimo consignado cuja contratação foi por ela negada – A prova pericial grafotécnica deixou de ser produzida em razão do desinteresse do réu – Réu que deve arcar com as consequências processuais decorrentes da ausência de perícia - Artigo 429 do Código de Processo Civil – "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)" (Tema Repetitivo 1061 do STJ) - O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, e 434, do Código de Processo Civil, a adesão da parte autora ao contrato questionado – Débito acertadamente declarado inexigível, com cancelamento dos descontos indevidos – Sentença mantida, neste ponto – Recurso improvido, neste aspecto. RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Descabimento - Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva, pois não foi provada a participação de seus funcionários na fraude ocorrida – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe - Recursos improvidos, neste aspecto. DANO MORAL – Inocorrência – Não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência da autora, levando em consideração o baixo valor das prestações deduzidas do seu benefício previdenciário, isto é, R\$ 90,71 - Autora que foi beneficiada com o crédito do valor objeto do referido empréstimo, efetuado pela financeira ré em sua conta bancária – A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Inexistência de dano moral indenizável – Recurso adesivo da autora improvido, neste aspecto. DEPÓSITO DO VALOR DA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – Sentença que determinou ao réu o depósito, em favor da autora, do valor recebido para quitação do empréstimo, em razão da portabilidade do contrato – Impossibilidade – Hipótese que configura enriquecimento sem causa da autora, que não pode ser beneficiada com o recebimento de valores dos quais não dispendeu – Determinação afastada – Recurso do réu provido, neste aspecto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Arbitramento, na sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico – Proveito Pretensão da autora de majorar esta verba e o interposto pela ré visando à sua redução – Proveito econômico que corresponde ao valor total do débito atribuído à autora, no contrato de empréstimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consignado discutido, isto é, R\$ 7.619,64 – Quantia que se afigura justa e adequada às circunstâncias do caso, atendendo a regra do artigo 85, §2º, do CPC – Recursos improvidos, neste aspecto. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004127-24.2023.8.26.0271; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença – Não há comprovação de que o consumidor solicitou a portabilidade, tampouco de que a ela tenha anuído – Vedação expressa de denunciação à lide a partir da exegese do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor – Apelação da autora visando à repetição dobrada dos valores descontados indevidamente – Possibilidade – Aplicação do EAREsp nº 676.608/RS – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE – Restituição simples dos descontos indevidos efetuados até 30/03/2021 – Restituição em dobro após essa data – Apelação do réu visando ao afastamento da indenização pelo dano moral – Inviabilidade – Fraude comprovada por perícia grafotécnica – Defeito na prestação do serviço – Verba de caráter alimentar que possui especial proteção – Considerando as especificidades do caso concreto, entende-se como razoável e proporcional a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais fixada na r. sentença – Juros de mora computados pela taxa Selic a contar do evento danoso, diante da inexistência de relação contratual – Viável a compensação – Honorários advocatícios – Condenação do réu ao pagamento de valor certo e líquido, todavia que resulta em honorários ínfimos – Manutenção da fixação sobre o proveito econômico – Recurso da autora não provido e recurso do réu provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000034-21.2022.8.26.0346; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

No mérito, cuida-se de ação ajuizada pelo autor em face da instituição financeira, na qual o requerente aduziu, em síntese, desconhecer o contrato de empréstimo consignado descrito (contrato nº 010016609117), do qual resultaram descontos indevidos em seu benefício previdenciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

Impende consignar que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a questão se refere ao fornecimento, pelo banco, de serviços junto ao mercado de consumo, sustentando a contraparte ser vítima de tal prestação de serviços (CDC, art. 2º, *caput*, 3 e 17).

Anote-se que o CDC também se aplica às instituições financeiras, na esteira do entendimento sumulado do c. Superior Tribunal de Justiça (verbete 297): “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A controvérsia fática residia na existência e validade da contratação de empréstimo consignado pelo autor junto ao réu.

A sentença ora recorrida corretamente reconheceu a ocorrência de fraude, declarando a inexistência do contrato, pois o banco réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade das assinaturas apostas nos documentos, cuja autenticidade foi questionada pelo consumidor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

No que toca à reparação, importante ressaltar a Súmula 479 do STJ, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Como bem decidido na origem, na ausência de prova, pelo banco, da existência e validade da contratação, a insubsistência dos negócios jurídicos contestados é evidente.

No entanto, como consectário do reconhecimento da nulidade dos contratos, deve-se proceder ao retorno das partes ao estado anterior, a partir da restituição simples – e não dobrada – dos valores descontados, uma vez que não observada má-fé por parte da casa bancária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Frise-se, ainda, que é permitida a compensação entre o valor a ser restituído ao autor com o numerário que foi creditado em seu favor, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do requerente, valores que devem ser corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela Prática desde a data do crédito.

Fica afastada, por outro lado, a incidência de juros de mora sobre os valores a serem restituídos pelo autor, uma vez que tal restituição visa apenas que as partes retornem ao “status quo ante” (art. 182 do Código Civil), devendo incidir apenas correção monetária.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, fica mantido o seu afastamento, tal como feito em primeira instância.

Apesar da falha na prestação dos serviços prestados pelo réu, não houve prova contundente de violação a direitos da personalidade do autor, uma vez que a situação não extrapolou o mero dissabor cotidiano.

Os descontos sofridos foram diminutos, sem prova de repercussões sobre as finanças do autor, merecendo destaque o fato de que a demanda foi ajuizada longo tempo depois da formalização do empréstimo, o que fortalece o entendimento de que, de fato, inexistiu abalo relevante, que seria imediatamente percebido.

Não é outro o entendimento consolidado no âmbito desta c. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. CABIMENTO EM PARTE: Fraude na contratação. Falha na prestação do serviço pelo banco. Contrato apresentado pelo réu, alegando tratar-se de contrato eletrônico, porém com foto desacompanhada da geolocalização e de informações sobre o upload da foto e dos documentos do autor. O banco deixou de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Devolução de forma simples do valor descontado indevidamente. Embora reconhecida a invalidade do contrato, não é cabível a fixação de indenização, porque falta a prova do dano e de consequências graves e concretas, tratando-se de mero aborrecimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ — Pretensão de afastamento da condenação por litigância de má-fé. NÃO CONHECIMENTO: Falta de interesse recursal, porque a decisão não tratou da litigância de má-fé. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA (TJSP; Apelação Cível 1122047-81.2022.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débitos cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais — Sentença de procedência — Inconformismo do réu Contrato de cartão de crédito consignado objeto de perícia judicial, que confirmou a falsidade da assinatura nele constante Declaração de inexistência do mútuo, com devolução dos descontos debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora que era mesmo de rigor, restando claro o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo patrimonial alegado pela autora — Ônus probatório que incumbia ao réu, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC — Responsabilidade do fornecedor pelo risco da atividade — Fraude realizada por terceiro não exime o banco de responsabilidade — Inteligência da Súmula nº 479 do STJ — Repetição do indébito mantida sob a forma singela — Ausência de cobrança vexatória ou relevante prejuízo ocasionado pela instituição ré, comprovado o crédito em favor da autora — Indenização por dano moral que deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorra a violação do direito à dignidade, intimidade, honra ou imagem da parte — Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais — Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001344-43.2021.8.26.0590; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Cerceamento de defesa — Nulidade — Não reconhecimento — Documentos suficientes para julgamento da lide — Art. 370, parágrafo único, do CPC. Inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais — Contrato bancário — Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário — Refinanciamento —



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relação de consumo (artigo 3º, §2º, do CDC) – Inversão do ônus da prova – Cabimento – Prova da existência e regularidade do vínculo – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC – Operação realizada em canal eletrônico, com assinatura digital mediante biometria facial – Reconhecimento – Documentos hábeis (contrato de empréstimo consignado devidamente assinado; documento pessoal do autor, e comprovante de transferência do montante liberado (troco) à conta de sua titularidade) – Inocorrência de fraude – Regularidade da contratação – Inclusão do empréstimo consignado, com previsão de descontos em benefício previdenciário – Cobrança – Exercício regular do direito – Reconhecimento – Inexistência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço por parte do banco réu – Danos morais – Inexistência – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002731-83.2022.8.26.0291; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboatão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

Não é o caso, por fim, de majoração da verba honorária arbitrada em primeiro grau, pois fixada em patamar que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor, levando-se em consideração a baixa complexidade da demanda.

A sentença recorrida fica, portanto, reformada apenas para afastar a incidência de juros de mora sobre o valor a ser restituído pelo autor, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação em desfavor do réu, porque desprovido o seu recurso, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento em parte ao recurso do autor.

SERGIO GOMES

Relator